

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010011263

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1913/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
FORNECIMENTO DE
DOCUMENTAÇÃO,
PELA CONTRATADA,
PARA FINS DE
POSTERIOR GESTÃO
PATRIMONIAL.
ELEIÇÃO DO
PRESENTE DESPACHO
COMO REFERENCIAL
PARA FINS DE
APLICAÇÃO DA
PORTARIA N° 170-
GAB/2020-PGE.
MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta atinente ao fornecimento de notas fiscais de obras presentes e futuras a fim de que seja possível viabilizar o controle patrimonial e contábeis de bens.
2. Pelo que se infere dos autos, a partir de solicitação veiculada por Organização Social responsável pela gerência de unidade de saúde estadual (6478541), foi requerido o fornecimento de notas fiscais à sociedade empresária contratada para a construção do imóvel.
3. Ocorre que, aparentemente, requereu-se a disponibilização não de notas emitidas em favor do ente público contratante, mas sim, daquelas emitidas pelos fornecedores da contratada em favor desta. Por conseguinte, adveio a recusa da contratada (000010546395), que não restou censurada por manifestação jurídica emanada da GOINFRA (000013050468).

4. Retornando os autos à Secretaria de Estado da Saúde foram adotadas medidas visando solucionar a questão documental necessária à regularização patrimonial. A par disso, foi formulada consulta à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde sobre como agir quanto às obras presentes e pretéritas (000015155117).

5. A matéria foi enfrentada, então, nos termos do **Parecer PROCSET n. 781/2020** (000016289886), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

6. Discorreu a peça opinativa, de forma muito clara e didática, sobre o regime jurídico que incide sobre a execução contratual, destacando que nessa fase cabe ao fiscal do ajuste exigir toda a documentação pertinente aos bens inventariáveis, o que abrange as notas fiscais emitidas pela contratada, as quais permitirão seja levado a cabo o posterior controle patrimonial.

7. Extrai-se da peça opinativa, ademais, que o fornecimento de notas fiscais atinentes aos bens compreendidos no objeto contratual não se confunde com o fornecimento de notas fiscais emitidas em favor da contratada a respeito dos mesmos bens, empregados na execução do ajuste.

8. Assim, corroborando a orientação outrora emitida pelo setor jurídico da GOINFRA (000013050468), salientou-se que a obrigação da contratada em fornecer a documentação fiscal em favor da contratante não alcança a pretensão de acesso às notas fiscais emitidas pelos fornecedores da contratada em favor desta.

9. Em suma, correta se mostra a orientação emitida pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que, a bem da clareza, transcreve-se, a seguir, a conclusão constante da peça opinativa ora em exame:

"29. Isto posto, esta Procuradoria Setorial opina nos seguintes termos:

i) conforme arts. 73, inc. I, e 74 da Lei n° 8.666/93, em se tratando de obras e serviços, inclusive que tenham em sua composição o fornecimento de equipamentos e aparelhos, o recebimento definitivo do objeto do contrato executado é precedido do recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes. Nesta hipótese, o gestor deverá promover, com a presença de representante do contratado, a medição e verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, atestando as notas fiscais/faturas ou outros documentos hábeis e emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos, atendo-se para as especificidades dos materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, conforme identificado no projeto básico (arts. 12, inc. IV, e 52, inc. V, da Lei Estadual n° 17.928/2012);

ii) As informações necessárias ao registro e inventário patrimonial do bem adquirido pelo Estado, inclusive os que serão incorporados à obra contratada, devem ser aferidas pela Administração, através do gestor responsável pela fiscalização da contratação, no ato da medição e verificação dos serviços e fornecimentos efetuados, as quais serão articuladas e repassadas à Gerência de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde, que, por sua vez, coordenará o registro dos bens patrimoniais do Estado e as normas e rotinas para as atividades de inventário, conforme art. 24 e 25 do Decreto n° 9.595/2020.

iii) Se, por equívoco quando da fiscalização da execução contratual, as Faturas e Notas Fiscais tenham sido atestadas pelo gestor do contrato sem as informações necessárias e pertinentes a este documento, impossibilitando o registro patrimonial dos respectivos bens e equipamentos (a serem) incorporados à obra contratada, é possível que a Administração providencie a sua complementação junto à respectiva empresa, haja vista que o "recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato" (art. 73, §2º, da Lei n° 8.666/93);

iv) A exigência de que a empresa contratada pela Administração forneça a nota fiscal relativa às suas contratações com terceiros não guarda correlação, em princípio, com a pretensão externada no Despacho n° 3536/2020-SGI (000015155117), que visa atender, em síntese, a necessidade de que os bens adquiridos sejam incorporados ao patrimônio da SES-GO, o que, em tese, pode ser satisfeito mediante a correta e

efetiva fiscalização dos contratos administrativos geridos pela Pasta, que necessariamente devem dispor sobre a forma de recebimento do bem, em conformidade com a Lei n° 8.666/93 e a Lei Estadual n° 17.928/2012. Ademais, a exigência de obrigações não previstas no instrumento convocatório ou no ajuste dele decorrente não se conforma com o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, pelo qual o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 66 da Lei n° 8.666/93), ressalvadas eventuais cláusulas exorbitantes, cuja legitimidade depende de expressa previsão legal".

10. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 781/2020** (000016289886), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 781/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/11/2020, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016492941** e o código CRC **73856A1D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo n° 201900010011263



SEI 000016492941